



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 889/2020	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	036587/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	68/2020
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE ROÇAGEM MANUAL (ROÇADEIRA COSTAL E/OU DE FOICE) EM TERRENOS BALDIOS, PARQUES E TERRENOS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
IMPUGNANTE	COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

1. QUESTÃO POSTA:

A Impugnante **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** insurge-se contra o Edital em referência, alegando em suma que apesar desta licitação ter como objeto a contratação de serviços de engenharia, não existe em seu Edital os requisitos de habilitação conforme estabelece o art. 30, inciso I da Lei 8.666/93, quais sejam, exigência de registro do Engenheiro Civil na entidade profissional (CREA), qualificação técnica/operacional, Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), bem como a Qualificação Econômica/Financeira da empresa a ser contratada.

Colaciona Jurisprudências e ao final requer o recebimento de sua Impugnação ao Edital, com a procedência total de seus pedidos, para que seja alterado o Edital ora impugnado, retificado-o de acordo com os apontamentos.

Recebida a presente Impugnação, com os argumentos expostos pela impugnante, acompanhado do respectivo processo de licitação, esta Procuradoria Jurídica entende que o caso sub examine merece as seguintes considerações:

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O prazo para impugnação é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, ***“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”***.

Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O

¹In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2ª edição, 2007, págs. 609/611.



primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração". (grifo nosso)

No caso em apreço, a realização da sessão se dará no dia 21/10/2020 (quarta-feira). Assim, o primeiro dia na contagem regressiva seria o dia 20/10/2020 (terça-feira); e o segundo dia da contagem regressiva o dia 19/10/2020 (segunda-feira).

Assim, considerando que a Impugnação em tela foi protocolada na data de **16/10/2020** (sexta-feira), **a mesma é tempestiva merecendo ser recebida e processada.**

Cumpre-nos ressaltar que, em que pese existam entendimentos em sentido contrário no que se refere a contagem do prazo para impugnação, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em recente decisão colegiada, consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 1940/18 - Tribunal Pleno, de 19 de julho de 2018 posicionou-se a favor do procedimento ora adotado.

3. CONSIDERAÇÕES:

A Impugnante **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** afirma que o Edital deveria exigir a apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico/financeira, bem como os atestados de capacidade técnica a fim de comprovar qualificação técnica das licitantes.

Em que pese os argumentos apresentados pelo Impugnante, sua pretensão não merece prosperar.

Primeiramente, a Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição da necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios licitatórios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

0180



Nesse sentido, é certo que a Administração Pública poderia exigir os documentos indicados pela Impugnante, contudo, **tal exigência não é impositiva, cabendo à Administração, dentro do seu juízo de discricionariedade, optar por exigir este ou aquele documento.**

Ademais, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), é possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade, e até mesmo para garantir o caráter competitivo do procedimento licitatório, como é o caso.

Quanto à alegação de que será efetuado o serviço de roçagem mecanizada, e por isso seriam serviços específicos de Engenharia, esta argumentação não merece ser acatada, pois o Edital desta licitação é claro ao estabelecer a **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE ROÇAGEM MANUAL.**

Importante destacar que a roçagem manual é o corte manual da vegetação executada sem utilização de equipamento autopropelido, podendo ser utilizado equipamentos manuais como a roçadeira costal.

Já a roçagem mecanizada consiste no corte mecanizado da vegetação com utilização de equipamento autopropelido, ou seja, que se desloca através de um meio próprio de propulsão, como por exemplo as roçadeiras rotativas acopladas em tratores, podendo ser hidráulica ou articulada.

Cumprido destacar que a Impugnante apresenta juntamente com suas razões de Impugnação a Súmula nº 501 do CONFEA, a qual estabelece que a roçada manual é atividade **NÃO** sujeita à fiscalização do Sistema CONFEN/CREAs.

Conclui-se então que não há nenhuma ilegalidade em face da Lei nº 8.666/93 da não exigência dos documentos indicados pela Impugnante em suas razões.

Assim, as alegações da Impugnante não possuem fundamento, devendo ser mantido o Edital nos seus estritos termos.

Feitos estes esclarecimentos, esta Procuradoria Jurídica entende que não há motivos para acolhimento da impugnação, devendo o mesmo prosseguir até seus ulteriores termos.

4. CONCLUSÕES:

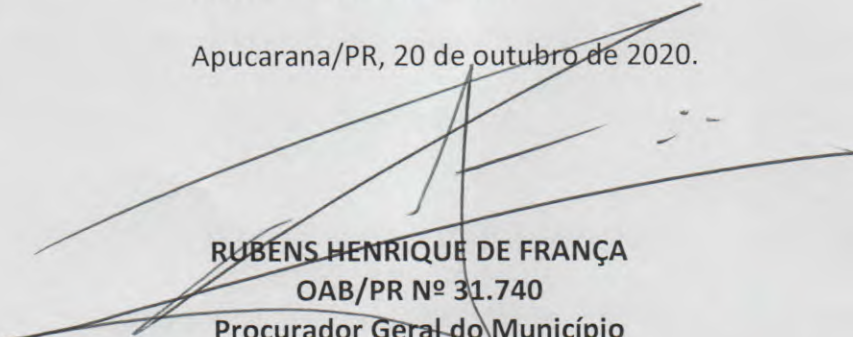
Pelo exposto, o nosso Parecer é no sentido de conhecer a presente Impugnação ao Edital, e no mérito, não devem ser acatadas as razões apresentadas, tendo em vista que não houve nenhuma ilegalidade quanto a não exigência dos documentos indicados na Impugnação, devendo ser mantido integralmente o Edital deste certame, dando-se prosseguimento ao processo licitatório.



Cientifique a Impugnante, bem como todas as demais licitantes que já retiraram o Edital ou que venham retirar, com cópia do presente Parecer Jurídico.

S.M.J, é o nosso Parecer.

Apucarana/PR, 20 de outubro de 2020.



RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR Nº 31.740
Procurador Geral do Município



Processo Administrativo nº 036587/2020 – Pregão Eletrônico nº 68/2020

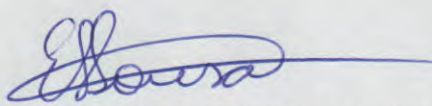
ATA DE REUNIÃO

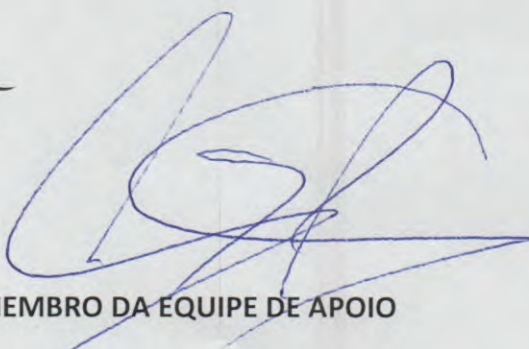
Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, reuniu-se o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Apucarana, juntamente com sua equipe de apoio, e após reexaminar o Edital em referência com base no Parecer nº 889/2020 da Procuradoria Jurídica, decidiu o seguinte: Considerando que a Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** foi protocolada dentro do prazo legal, esta COMISSÃO recebe a referida Impugnação e no mérito DECIDE pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, adotando integralmente o Parecer nº 889/2020 da Procuradoria Jurídica do Município de Apucarana como fundamento desta decisão, que passa a fazer parte da mesma, devendo ser mantido integralmente o EDITAL, dando prosseguimento ao certame, por ser a melhor medida de direito.

Cientifique as partes interessadas, dando prosseguimento à licitação.

Apucarana/PR, 20 de Outubro de 2020.


PREGOEIRO


MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO


MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

Emerson Silva de Sousa
Assistente Administrativo
CPF: 092.991.249-73